

O Direito Agrário E Sua Aplicabilidade Constitucional Sob O Prisma Da Proteção Ao Meio Ambiente

Marcus Vinicius de Oliveira Ribeiro. União Latino-Americana de Tecnologia, Polo Jaguariaíva, Direito, kaytovor@hotmail.com.

Resumo: A modificação conceitual da função social constitucionalmente elencada é multifatorial e deixa pistas ao longo da história da evolução da sociedade. Desta arte, o seguinte trabalho se faz necessário para o esclarecimento do real sentido ético, protetor e democrático da função social da terra sedimentado trazido pela carta magna e assim possibilitar a detecção de artifícios para embaraçar a sua correta interpretação através do método de pesquisa qualitativo bibliográfico. Discute-se o paradoxo do Direito Agrário e o seu ideal de propriedade produtiva em contra ponto ao ideal econômico capitalista que valoriza o raciocínio do lucro ao invés da produtividade sustentável a qual manteria um equilíbrio entre a necessidade de produção e a presença do princípio da razão humana e social. Concluiu-se que existe a corrente que prioriza o lucro com o objetivo de renda imediata sem precedentes entretanto há na Constituição instrumentos a fim de proteger o meio ambiente mantendo a rentabilidade saudável incentivando um Direito Agrário emancipatório.

Palavras Chave: Direito Agrário. Função Social. Proteção Do Meio Ambiente. Iniciação Científica.

Introdução

Parte-se da importância que a sociedade atribuía, em épocas que antecedem a revolução industrial, ao uso e ocupação da terra fonte de seu sustento. Tal expressão “sustento” compreendia por sua interpretação extensiva significar mais que um mero alimento, mas a ética fundidora da sociedade em que culturas tratavam a terra como divindades, fazendo tributo à mesma apelidando-a com nomes como “pacha mama”, todos sinônimos de divindades sendo tratada como pai, mãe. Por mais que a sociedade tivesse a qualidade de ser adaptável às situações diversas e adversas como o clima, o mundo se modificou e o elo do homem com o esforço também, resultado do advento de um liame mais intenso entre o homem e o fruto que produzia. Esta situação se deu por razões multifatoriais, logo se pode afirmar que a necessidade de controlar a saída ocasionada pelo aumento da demanda, pelo aumento da população, seria um dos principais fatores que contribuiriam para a chamada desmistificação da figura ideal que era projetada, dando lugar a individualização dos produtos e seus destinatários. Assim, se dava o primeiro passo rumo ao capitalismo. Até pouco tempo na história se acreditava serem inesgotáveis

os recursos naturais, fazendo a abundância destes o comodismo pleno em relação a tal fato. Maximizava-se o esforço para o orgulho geral, entretanto ocorre então a inversão de valores, o nascimento da figura do “dono” e com ele um direito que excludente e inflacionário (em relação ao número de legislações) e individual. Combate-se esta nova ideia individualista de propriedade rural afirmando que tal caráter é anti-humano pela maneira que priva os seres racionais dignos de ter uma terra por afeto que não só os alimenta mas reproduz cultura e união entre as sociedades através da função social, a qual diverge da função patrimonial criada que refletir no conceito de propriedade. Olha-se então para o Direito Agrário como um novo rumo para que seja possível entender o mundo contemporâneo com exageros capitalistas quanto ao proprietário aprofundando o conhecimento nacional tornando possível reformular a função social promovendo revisões de conceitos jurídicos hodiernos.

Material e Métodos

O método utilizado para pesquisa para fundamentar o presente artigo foi de pesquisa qualitativo bibliográfico que traduz informações obtidas bibliograficamente sendo os dados

analisados indutivamente levando a interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados.

Resultados e Discussão

O paradoxo do Direito Agrário tem por base a função social que foca a propriedade latifundiária improdutiva e sedimenta um ideal que dá terra a quem trabalha. Seu signo é o uso, produção, ocupação e melhor distribuição da terra e a solução de problemas e, posto isto sua tarefa é principalmente lutar contra o “não uso” da propriedade, justificando-se na necessidade humana de produção tornando incompatível a existência de uma terra inerte enquanto pessoas morrem de fome resultando uma absurda injustiça. Assim, salienta-se a impossibilidade de pensar um ideal em que se combate toda terra não utilizada. Há um importante e necessário limite que se impõe pela fauna e flora existente. Daí discute-se inclusive a problemática indígena e sua luta para a sobrevivência e citar exemplos como da década de 60, o desespero dos Tupamaros uruguaios, mostrando ser capitalista, já nesta época, a produtividade agrícola com a finalidade diversa daquela de sua priori. Eis a lógica do lucro que sem qualificativos se entranha no conceito de função social transformando-o em função de renda econômica. Outro problema versa sobre a produtividade antissocial que tomava a finitude de recursos como seu principal prejudicador tomando, por exemplo, o fator de desequilíbrio ambiental de ecossistemas inteiros por uso desenfreado de agrotóxicos; extinção de animais que polinizavam castanheiras que eram produtivas; gafanhotos devoradores de lavouras envenenadas; consolidando o chamado “caos ambiental”. Quanto à questão socioambiental, não se discute mais a função social da terra, mas sim, em que medida deve ser determinada em relação a proteção ao meio ambiente andando em uma espécie de campo minado pelo extremismo capitalista com foco voltado para a produção através das vias da

mecanização do campo e a redução de ecossistemas, os quais são vistos por estes economistas como empecilhos e inimigos no caminho rumo a acumulação de capital imediato. A boa notícia é que há a corrente combatente que diverge deste ideal capitalista primando pela adequação do meio ambiente e a produtividade em benefício a felicidade humana. A Constituição Federal de 1988, no embate contra características absolutistas de propriedade elencadas na promulgação da última, traz em seu texto a função social transformada em relação ao conceito já sedimentado, justificando ser digna de seus codinomes “cidadã”, “plurisocial”, “ambiental”, “verde” e “democrática”. Defende o nacionalismo, limita os juros, estabelece como objetivo erradicar a pobreza e garantir direitos individuais e coletivos. O texto em sua apresentação é realmente bonito e louvável, mas quanto a sua aplicação, é falho. No tocando dos últimos 10 anos a comunidade indígena tem sido diminuída, reinterpretada e desprovida de suas normas protetoras como resultado da acídia do Estado que tem dado espaço a incêndios, alagamentos e a devastação da ordem. Entretanto, criaram-se instrumentos pró-cidadania no texto da carta magna e estes começam a ser utilizados. A Constituição de 1988 vinculou a razão humana à função social definindo requisitos para a construção e interpretação de seu texto quando versa sobre o “aproveitamento nacional do solo”, “utilização adequada dos recursos naturais disponíveis” e “preservação do meio ambiente” (art. 186, CF/88). Tais critérios pressupõe, mesmo sem previsão expressa, a necessidade de cumprimento sob pena de castigo considerando ato nocivo contra o texto de lei. Subentende-se que se não cumprido seu dever deve perder o direito, através de instrumentos públicos feitos para punir a má utilização da terra. Quanto a armadilha da produtividade, os empecilhos tomam forma quando os ruralistas (latifundiários) alegam ineficácia da CF pela necessidade de leis ordinárias que tracem

graus e exigências para sua aplicação. Desta arte, o Congresso Nacional aprovou leis para tal finalidade, mas a inversão de valores supracitada modificou o conceito da função social para a ideia de produção econômica. No artigo 185 da própria CF, usa-se na inversão lógica artifício para promover a ideia capitalista através de interpretação burra da lei com o intuito de impedir a reforma agrária. O artigo 185 da CF/88 veda para fins de reforma agrária os imóveis que estejam produzindo. Interpretado por letra seca da lei e isoladamente, ignora-se todo um sistema legal que funciona como engrenagens que prezam pelo princípio da razão humana e social que fora inserida pela função social e seus requisitos em toda ela formando o que vem a ser uma propriedade produtiva.

Conclusões

Aceitar a ideia do ideal capitalista é ignorar cláusulas pétreas e embaraçar a verdadeira intenção do legislador constituinte originário em relação a função social da propriedade e desconsiderar toda doutrina já escrita acerca do tema considerando retórica inexistente expressa no artigo 186 da Constituição Federal, bem como o artigo 5º, incisos XXII e XXIII, artigo 170, incisos I e II. Confunde-se pretensiosamente produtividade com produção. A produtividade no ideal Constitucional parte da ideia de que a terra deve ter capacidade reiterada de produzir frutos a outras gerações através da conservação e proteção do solo e natureza mantendo um equilíbrio que mantém a rentabilidade do solo, evitando o esgotamento e lucro imediato que se transforma no prejuízo do ano seguinte por vias como a da desertificação. Almeja-se por um Direito Agrário emancipatório no sentido de ter fundamentos versando sobre o melhor aproveitamento do solo tendo como base a proteção do meio ambiente que já faz parte dos institutos do Direito Agrário fazendo sua existência necessária, inerente e indispensável

para que sirvam aos agraristas que anseiam atingir a paz na terra e dos seus frutos.

Agradecimentos

Agradeço ao Professor Hélio Fernando Oliveira Junior pela atenção às indagações e pelo belo trabalho que tem feito com imenso e profundo olhar científico para com os acadêmicos e à instituição. Agradeço à Professora Nicole Machado pelas valiosas orientações e interesse ao trabalho. Agradeço ao aconchego e paz do lar, que me possibilitaram o mergulho profundo em incessantes horas que resultaram no presente trabalho aos meus pais e amigos. À coordenadora do curso de Direito da ULT, Rosângela Lascosk Massinham por nos incentivar e possibilitar o evento do I ERIC onde pudemos demonstrar nossa capacidade de iniciação científica e demonstrar à comunidade Norte Pioneira a qualidade do curso de nossa querida instituição. E por fim à Deus.

Referências

- FLORES, Margarida. "Diversidade Biológica y Cultural: Restos y Propuestas Desde America Latina". ILSA/WWF : Bogotá, 1998.
- LARANJEIRA, Raymundo. "Direito Agrário". LTR EDITORA : São Paulo, 1984.
- MARQUES, Benedito Ferreira. "Direito Agrário Brasileiro". 7ª. Ed. EDITORA ATLAS S.A : São Paulo, 2007.
- NOVAES, Washington. "Uma Crise Amazônica". JORNAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, 10/Fev/1999, pag. 2.
- SODERO, Fernando. "Direito Agrário e Reforma Agrária". LIVRARIA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA : São Paulo, 1968.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. "Bens Culturais e Proteção Jurídica". UNIDADE EDITORIAL DA PREFEITURA : Porto Alegre, 1997.